



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação

PROJETO DE PESQUISA

Professor/a: ALESSANDRA RAPACCI MASCARENHAS PRADO

Tema: O funcionamento seletivo do sistema penal em relação aos processos judiciais e condenações por crimes de furto, roubo e tráfico de drogas: contraponto com a garantia de direitos fundamentais.

Área: Direito Público **Linha de Pesquisa do Curso:** Direito Penal e liberdades públicas

Grupo de pesquisa: Repensando o Direito Penal Contemporâneo (RDPC)

Participantes: Alessandra Prado (Coordenadora/Orientadora); Ney Menezes (Doutorando), Misael França (Doutorando); Débora Moreno, (Mestranda); Fernanda Furtado (Mestranda); Danilo Schindler (Mestrando); Gabriel Fernandes (Mestrando); Isaane Sodré (PIBIC), Bruna Couto (PIBIC), Carlos Alberto (PIBIC), Luan Rosário (PIBIC).

OBJETIVOS

O Projeto tem como objetivo analisar se as políticas públicas voltadas para o controle social por meio das sanções penais cumprem as pautas de respeito aos direitos e garantias daqueles que são alcançados pelo sistema penal: indiciados, réus e condenados por crimes de tráfico de drogas, roubo ou furto, sob a perspectiva da criminologia crítica, de gênero e raça.

Destacam-se como objetivos específicos, considerando a cominação, aplicação e execução da pena (relacionada aos crimes de furto, roubo e tráfico de drogas): - analisar a observância dos princípios penais e processuais penais nos processos; - como o sistema de justiça criminal atua em prol do asseguramento desses direitos. Mais detalhadamente: - verificar se a elaboração das normas penais está pautada na observância dos princípios penais e se de alguma forma servem à seletividade penal; - analisar se a política criminal adotada pelo Estado leva em consideração a garantia dos princípios penais indistintamente, com isonomia; - analisar em que medida a elaboração e a execução de outras políticas públicas (a exemplo da política em saúde pública, educação, trabalho, entre outras) podem ser alternativas ao recurso ao sistema penal; - verificar se as decisões judiciais estão pautadas nos princípios penais e refletem a observância de direitos e garantias fundamentais dos investigados, dos réus, dos condenados; - tratar dessas questões sob a perspectiva racial e de gênero.

Problema(s)

O sistema penal brasileiro funciona em conformidade com os princípios penais e processuais penais no que diz respeito à garantia de direitos ao investigado, ao réu, ao condenado por furto, roubo e tráfico de drogas, indistintamente? Mais especificamente: A política criminal adotada pelo Estado no tocante a esses fatos e exe O Projeto tem como objetivo analisar se as políticas públicas voltadas para o controle social por meio das sanções penais cumprem as pautas de respeito aos direitos e garantias daqueles que são alcançados pelo sistema penal: indiciados, réus e

condenados por crimes de tráfico de drogas, roubo ou furto, sob a perspectiva da criminologia crítica, de gênero e raça.

Destacam-se como objetivos específicos, considerando a cominação, aplicação e execução da pena (relacionada aos crimes de furto, roubo e tráfico de drogas): - analisar a observância dos princípios penais e processuais penais nos processos; - como o sistema de justiça criminal atua em prol do asseguramento desses direitos. Mais detalhadamente: - verificar se a elaboração das normas penais está pautada na observância dos princípios penais e se de alguma forma servem à seletividade penal; - analisar se a política criminal adotada pelo Estado leva em consideração a garantia dos princípios penais indistintamente, com isonomia; - analisar em que medida a elaboração e a execução de outras políticas públicas (a exemplo da política em saúde pública, educação, trabalho, entre outras) podem ser alternativas ao recurso ao sistema penal; - verificar se as decisões judiciais estão pautadas nos princípios penais e refletem a observância de direitos e garantias fundamentais dos investigados, dos réus, dos condenados; - tratar dessas questões sob a perspectiva racial e de gênero.

cutada pelos Estados membros têm correspondência com o estabelecido pelos princípios penais? As decisões judiciais estão pautadas nos princípios e refletem a observância de direitos e garantias fundamentais dessas pessoas?

Hipótese(s)

O sistema penal brasileiro apresenta uma distância entre os avanços formais alcançados em termos do reconhecimento de princípios penais e processuais penais e a produção legislativa, a aplicação da legislação penal e processual penal e a execução das decisões judiciais no tocante ao direito do investigado, do réu, do condenado ou do cumpridor de medida de segurança em razão de uma cultura jurídica fortemente influenciada pela idéia de defesa social, que se aparta do garantismo penal próprio de um Estado Democrático de Direito.

JUSTIFICATIVA / FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Loic Waqcant, em *Punir os Pobres* (2007), afirma que "o outrora denominado mundo livre está sendo encarcerado". Atualmente, a população carcerária brasileira é de mais de 700.000 presos, o que confere ao Brasil a terceira colocação do ranking mundial de maior população carcerária, considerando as prisões domiciliares, segundo o Centro Internacional de Estudos Prisionais do King's College, de Londres. Some-se a isso o fato de que o déficit atual de vagas passa de aproximadamente 206.000 para 354.000, se consideradas as prisões domiciliares (Conselho Nacional de Justiça, 2014). E o Ministério da Justiça (2014) informa que entre janeiro de 1992 e junho de 2013, enquanto a população brasileira cresceu 36%, o número de pessoas presas aumentou 403%.

O aumento crescente da utilização da prisão, seguido de uma não diminuição dos índices de crimes cometidos e de sérias violações de direitos e garantias fundamentais, revelam que o sistema penal brasileiro, no seu sentido mais amplo, precisa ser repensado. No Brasil, como em vários outros países, a privação da liberdade imposta pelo Estado a uma pessoa que pratica um fato considerado crime pode resultar de três situações: em regra, como resultado de uma sentença penal condenatória, quando a pena aplicada é a reclusão ou a detenção, que será cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto.

A segunda hipótese refere-se à medida de segurança, na modalidade de internação, para as pessoas portadoras de transtornos mentais. E a terceira, que deve ser excepcionalmente adotada,

em respeito ao princípio da presunção de inocência, é a prisão preventiva, que só deve ser decretada para "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (art. 312, caput, CPP), ou "em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 312, parágrafo único, CPP).

Nesse cenário, muitas notícias de violação de direitos e garantias são divulgadas – seja o direito à liberdade, à integridade física e/ou psíquica, à saúde, à educação, ao acesso à Justiça. Por outro lado, o preconceito em relação às pessoas que foram alcançadas pelo sistema penal é grande; o ideal de vingança, por vezes disfarçado sob o nome de "justiça" é alimentado e se revela na legislação, na execução da prisão, nas decisões judiciais.

Muito já se escreveu sobre as conseqüências danosas da prisão e a dificuldade ou até a impossibilidade de a pena cumprir a função preventiva que lhe é atribuída. Segundo Criminólogos, os indivíduos encarcerados passam por processos de despersonalização e dessocialização (Hulsman, 1993), ou, segundo Alessandro Baratta (2013), por processos de desculturação ou desadaptação às condições necessárias da vida em liberdade. Pois quem ali se encontra perde sua autonomia, as relações de passividade e agressividade, o isolamento interno, a perda de vínculos afetivos, entre outras experiências negativas, próprias da privação da liberdade?

Os efeitos deletérios da prisão levaram setores da sociedade, críticos dessas instituições totais, a pressionarem por mudanças no sistema punitivo ou até mesmo pela erradicação da prisão. Nesse movimento, Estados passaram a adotar outras espécies de sanções penais ou medidas cautelares não privativas de liberdade, como as penas restritivas de direitos, o tratamento extra-hospitalar, para os inimputáveis em razão de doença mental, e medidas cautelares diversas da prisão, na fase pré-processual e processual. As transformações nas relações punitivas seguiram seu curso em direção ao asseguramento de direitos ao preso, mas, na prática, não foram aprofundadas o suficiente para garantir às penas privativas de liberdade a eficácia almejada. E a privação da liberdade continua sendo a regra, o que se revela no crescimento da população carcerária brasileira.

Ainda no que diz respeito ao processo penal, considerando a adoção do modelo acusatório, questionamentos são levantados quanto à observância do contraditório, da presunção de inocência, da ampla defesa, no tocante à inversão do ônus da prova, ao princípio da verdade real, à extensão do direito ao silêncio. Institutos, como a delação premiada, que são objeto de críticas desde à época Movimento Iluminista - representado no âmbito do direito penal por Beccaria, continuam previstos em alguns casos; bem como a interceptação telefônica, que atinge a intimidade e a privacidade da pessoa investigada.

Nessa esteira, a Organização das Nações Unidas proclamou dois importantes documentos que reforçam a necessidade de se repensar as políticas públicas referentes à prevenção do crime e tratamento dos presos, que são as Regras Mínimas para Tratamento dos Reclusos (Genebra, 1955) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio, 1990). Recentemente, a ONU lançou as Regras Mínimas para Tratamento de Presos revisadas, denominadas de "Regras de Mandela". O Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ricardo Lewandowski (Brasil, 2016) ressalta: "Apesar de o Governo Brasileiro ter participado ativamente das negociações para a elaboração das Regras Mínimas e sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2015, até o momento não está essa normativa repercutida em políticas públicas no país, sinalizando o quanto carece de fomento em nosso país a valorização das normas de direito internacional dos direitos humanos."

Considerando que os direitos humanos são direitos que os indivíduos possuem pela sua condição de pessoa humana, válidos para todas as pessoas em todos tempos, universais (previstos em

Declarações internacionais de Direitos), e que a Constituição Federal Brasileira estabelece que o Brasil é um Estado Democrático, o que significa afirmar que o Estado brasileiro deve realizar a defesa de tais direitos e o objetivo de justiça social, fundada na dignidade da pessoa humana, é imprescindível, portanto, que a intervenção do direito penal se faça em benefício da maioria da população, sem perder de vista a garantia de dignidade a quem responde a um processo penal ou a quem foi condenado ao cumprimento de uma sanção penal.

Torna-se relevante analisar, então, se as políticas públicas voltadas para o controle social por meio das sanções penais cumprem as pautas de asseguramento de direitos para aqueles que são alcançados pelo sistema penal, e como o sistema de justiça criminal atua em prol do asseguramento desses direitos, para então poder propor soluções condizentes com o respeito aos direitos humanos.

Assim, a proposta da pesquisa é abordar questões relacionadas ao sistema penal, verificar e analisar a elaboração, a adoção e a execução de políticas públicas relacionadas à esfera criminal, e a atuação dos atores do sistema penal (mais especificamente: promotores, juízes, policiais, profissionais que atuam em estabelecimentos penais e mídia), confrontando com a garantia de direitos fundamentais, uma vez reconhecidos pela ratificação de normativas internacionais ou por sua previsão na Constituição Federal, no tocante aos crimes de furto, roubo e tráfico de drogas, por serem aqueles que têm merecido maior punição por parte do sistema penal, acarretando a superlotação carcerária, também por considerações relacionadas à raça e ao gênero das pessoas selecionadas.

Também por se entender que Universidade é espaço de debate, de reflexões e de proposituras de mudanças, e na perspectiva democrática, de intervenções que favoreçam a garantia dos direitos humanos.

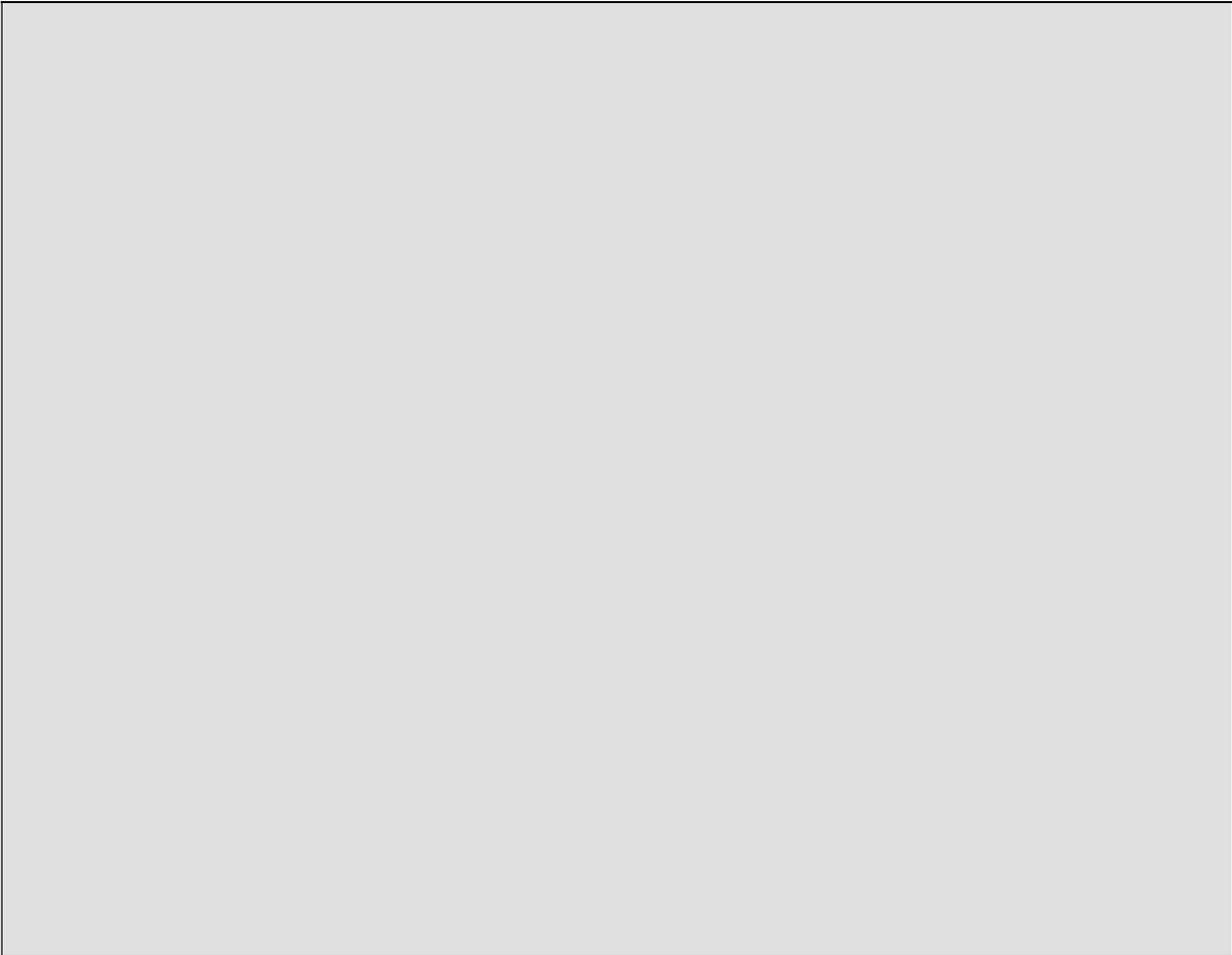
Destaca-se que, no que for pertinente (excluindo-se, por exemplo, a análise da legislação federal), a pesquisa inicialmente abrangerá a realidade do Estado da Bahia, em razão de se pretender contribuir para uma reflexão e análises críticas sobre a realidade local, em primeiro lugar. Em um segundo momento, projetos podem ser desenvolvidos em parceria com Instituições de Ensino Superior de outros Estados, favorecendo uma discussão ampliada sobre os temas pesquisados, por exemplo.

Por fim, cabe ressaltar que a análise do sistema penal não pode ser feita senão por intermédio também das considerações da Criminologia Crítica. Tal corrente de pensamento contribui desde o seu surgimento para repensar o direito penal e seu sistema de penas. Verifica-se, então, que o pensamento, a pesquisa e os escritos de autores como Louk Hulsman, Alessandro Baratta, Eugênio Raul Zaffaroni, Lolita Aniyar de Castro, Angela Davis, entre outros, são importantes pontos de partida para reflexão sobre a conformação e atuação do sistema punitivo estatal.

METODOLOGIA

O alcance dos objetivos propostos deverá acontecer por meio de: - revisão teórica do tema da pesquisa; - análise da legislação nacional e/ou internacional pertinente; - realização pesquisa documental relacionada às Delegacias, Promotorias, Varas Criminais e de Execuções Penais, Defensoria Pública, Centrais de Penas e Medidas Alternativas, Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal, que têm competência no âmbito do Estado da Bahia, e Tribunais Superiores; - realização de entrevistas, quando necessário; - análise, qualitativa e quantitativa, de dados coletados junto aos referidos órgãos.

Resultados esperados



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Seqüência**, Florianópolis, v. 27 n. 52, 2006, p. 163-182.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social**: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. 2003.
- ANIYAR DE CASTRO, Lolita. Rasgando el velo de la política criminal en América Latina, o el rescate de Cesare Beccaria para la nueva criminología. **Revista Jurídica de la Facultad de Jurisprudencia de Ciencias Sociales y Políticas**, UCSG, Guayaquil 2009, p. 225-239
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6 ed, 2011, 1ª reimpressão. Rio de Janeiro, Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2013.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 10. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005.
- BUSTOS RAMÍREZ, Juan. Principios fundamentales de un Derecho Penal democrático. **Revista Ciencias Penales**, Costa Rica, ano 5, n. 8, ma., 1994, p. 10-17.
- CAMPOS, Carmem Hein de. **O Discurso Feminista Criminalizante no Brasil**: limites e possibilidades. 1988. 180f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 1998
- CAMPOS, Carmem Hein de. **Teoria Crítica Feminista e Crítica à(s) Criminologia(s)**: estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil. 2013. Tese (Doutorado em Ciências Criminais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2013.
- CHRISTIE, Nils. **Limites à dor**: O Papel da Punição na Política Criminal. Trad. Gustavo Noronha Ávila. Brasília, D'Plácido Livraria, 2016. Coleção Percursos Criminológicos Vol. 1
- DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Trad. Marina Vargas. Rio de Janeiro, DIFEL, 2018.
- ESER, Albin. Una justicia penal. Visión de una sistema penal y procesal orientado al ser humano como individuo y ser social. Trad. Landa Gorostiza e Jon Mirena. **Revista de Derecho penal y criminología**, n. 1, 1998, pp. 131-152.
- FARIA, Thaís Dumê. **História de um silêncio eloquente**: Construção do estereótipo feminino e criminalização das mulheres no Brasil. 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. v. 1000. 233p
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. Teoria do garantismo penal. Trad. Ana Paula Zommer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luiz Flávio Gomes. São Paulo: RT, 2002.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.
- GARLAND, David. **A cultura do controle**. Crime e ordem social na sociedade contemporânea. Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro, Revan, 2014.
- GOFFMAN, Erving. Manicômios, Prisões e Conventos. São Paulo: Perspectiva, 1974. GAUER, Ruth Maria Chittó (org.). **Criminologia e Sistemas Jurídicos-Penais Contemporâneos II**. Porto Alegre, Universitária da PUCRS, 2010b.
- HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline B. **Penas Perdidas**: o sistema penal em questão. Niterói: Luam, 1993.
- LARRAURI, Elena. Criminología crítica: abolicionismo y garantismo. **Anuário de Derecho Penal e Ciencias Penales**, Madrid, vol. L., p. 133-168, 1997.
- ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Aplicação da pena: limites, princípios e novos parâmetros**. 2 ed. São Paulo, Saraiva, 2015.
- TEIXEIRA, Adriano. Teoria da aplicação da pena: fundamentos de uma determinação judicial da pena proporcional ao fato. São Paulo: Marcial Pons, 2015.
- WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Trad. André Telles. 2004.
- WACQUANT, Loïc. A raça como crime cívico. **Sociologia: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**, Porto, v 15, n. 1, p. 9-41, 2005.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em Busca Das Penas Perdidas**. A perda de legitimidade do sistema penal.

Rio de Janeiro, Editora Revan, 1991.